

Proc. 21 510-41

(CP. 118-42)

1942

VISTOS E RELATADOS estes autos concernentes à indicação feita pelos Srs. Conselheiros Luiz Augusto da França, Nelson Procopio de Souza Cupertino de Gusmão e Alberto Surenk no sentido de ser incluído no capítulo IX do Regimento Interno dos Conselhos Regionais do Trabalho, disposição a respeito do pagamento de custas quando na interposição de recursos:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adotando, unanimemente, os fundamentos do voto do Relator, aprovar a proposta sugerida.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1942

a) Silvestre Péricles	Presidente
a) Djacir Lima Menezes	Relator
a) Daptista Bittencourt	Procurador

VOTO DO RELATOR

A indicação submetida à apreciação do E. Conselho Nacional do Trabalho pede seja incluído, no capítulo IX do Regulamento Interno dos Conselhos Regionais, o seguinte parágrafo:

"Quando a reclamação for apresentada pelo Sindicato de classe devidamente reconhecido, as custas serão pagas no fim do processo."

Tal acréscimo objetivaria evitar prejuízo de muitos interessados que não depositaram a importância destina-

1942

da ao pagamento destinada ao pagamento das custas, negando-se, por isso, as juntas de conciliação e julgamento e admitir-lhes recursos das decisões proferidas.

O art. 88 do dec. 6 596, de 12 de outubro de 1940, estabelecendo a tabela das custas, diz no § 1º:

" Nas Juntas, Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho, o pagamento das custas far-se-á em selo federal apesto aos autos. Nos Juizes de Direito, a importancia das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local".

O "de acordo com o regimento local", invocado na indicação, refere-se à forma de pagamento determinada aos Juizes de Direito.

Por outro lado, no § 4, se determina que "as custas serão pagas pelo vencido, ou, em se tratando de inquérito administrativo, pelo empregador, antes da remessa do inquérito ao Conselho Regional". É claro que, especificando-se o pagamento antecipado nesse caso, abre-se margem a interpretação de que, não se tratando de inquérito administrativo, se admita o pagamento no final do processo. Em todo caso, como diz a indicação, o Regulamento está omissivo no que concerne ao assunto.

O que pede a indicação nos parece justo, de acordo com o espirito do próprio direito trabalhista, onde, como diz Valdemar Ferreira, "naturalíssimo seria, sem duvida, a gratuidade do processo em todas as instâncias", cujas custas vencidas "Não são devidas aos serventúrios, como na justiça comum. Quem os percebe é a União. Impróprio pois o nome do tributo. Mas acertado seria denomina-lo taxa judiciária, calculada, não pelos atos judiciários praticados, mas proporcionalmente pelo valor das causas." - E conclue o emérito tratadista.

Proc. 21 510-41

1942

"Distinguem-se as custas da taxa judiciária, em serem aquelas devidas aos serventários, em razão dos seus atos, e esta ao Estado, em razão das causas."

- Justiça do Trabalho, v. 2^o, p. 398.

Orá, não se explica que o Estado mantenha embaraços pecuniários à marcha de um processo que, por sua natureza, visa a celeridade e, como ideal da justiça, colima a gratuidade. Maximo, em se tratando de reclamação feita por Sindicato reconhecido, que a lei declara solidariamente responsável pelo pagamento das custas (art. 88 § 5 do Regulamento da Justiça do Trabalho), como é o caso da indicação que ora se submeteu à consideração do Egrégio Conselho.

Fundamentado nessas considerações - voto para que se aceite a indicação proposta.

(a) Djacir Lima Menezes
Relator.

Assinado em / /
Publicado no Diário Oficial em 21/10/42.